

# Lei do imposto automóvel

## Capítulo 1 Disposições gerais

### Artigo 1.º Âmbito de aplicação do ato

Esta lei prevê o imposto automóvel que incide sobre os veículos automóveis em função das suas características.

### Artigo 2.º Veículo a motor

(1) Para efeitos da presente lei, entende-se por veículo automóvel um dos seguintes tipos de veículos matriculados no registo automóvel:

- 1) Motociclo (a seguir designado por: *veículos a motor das categorias L3e, L4e e L5e*);
- 2) Ciclomotor de quatro rodas (a seguir designado por *veículo a motor da categoria L6e*);
- 3) Veículo a motor de quatro rodas com uma massa sem carga não superior a 450 kg, no caso de um veículo destinado ao transporte de passageiros, e a 600 kg, no caso de um veículo destinado ao transporte de mercadorias e que não seja ciclomotor, trator ou máquina móvel (a seguir designado *veículo a motor da categoria L7e*);
- 4) Veículo todo o terreno com rodas (a seguir designado *veículo a motor da categoria MS2*);
- 5) Trator de rodas com uma velocidade máxima por construção superior a 40 quilómetros por hora, com uma largura de eixo mínima de, pelo menos, 1-150 mm no eixo mais próximo do condutor, uma massa sem carga em ordem de marcha superior a 600 kg e uma distância ao solo não superior a 1 000 mm; no caso de tratores com posição de condução reversível, o eixo mais próximo do condutor deve ser aquele em que estão montados os pneus do maior diâmetro, com exceção dos tratores com rodas para fins especiais (a seguir denominados: *veículo a motor da categoria T1b*);
- 6) Trator de rodas cuja massa sem carga, em ordem de marcha, não exceda 600 kg, com exceção de um trator com rodas para fins especiais (a seguir designado por *veículo a motor da categoria T3*);
- 7) Tratores de rodas com uma velocidade projetada superior a 40 quilómetros por hora, exceto para tratores com rodas para fins especiais (a seguir denominados *veículo a motor da categoria T5*);
- 8) Automóvel de passageiros (doravante *veículo a motor da categoria M1*);
- 9) Camião com uma massa máxima não superior a 3 500 kg (a seguir denominado *veículo a motor da categoria N1*).

(2) As categorias de veículos especificadas no n.º 1, pontos 1 a 3, 6, 8 e 9 do presente artigo incluem igualmente as suas subcategorias.

### Artigo 3.º Elemento tributável

O objeto do imposto automóvel é:

- 1) Um veículo a motor inscrito no registo automóvel;
- 2) Um veículo a motor temporariamente suprimido ou suspenso do registo automóvel.

### Artigo 4.º Receção do imposto

O imposto automóvel é pago ao orçamento do Estado.

## **Capítulo 2**

### **Procedimento de pagamento do imposto automóvel**

#### **Artigo 5.º Contribuinte**

O imposto automóvel é pago:

- 1) Pelo proprietário do veículo a motor, ou
- 2) Por um utilizador autorizado (se for caso disso) na aceção do artigo 2.º, n.º 93, da Lei do Tráfego Rodoviário.

#### **Artigo 6.º Sujeição ao imposto**

(1) O imposto automóvel é devido por uma pessoa que:

- 1) Seja o proprietário ou utilizador autorizado do veículo a partir de 1 de janeiro do período de tributação de acordo com o registo automóvel; ou
- 2) Tenha sido inscrito no registo automóvel estónio como proprietário ou utilizador autorizado do veículo automóvel durante o período de tributação em que o veículo foi matriculado pela primeira vez.

(2) Se, de acordo com o registo automóvel, o veículo tiver um utilizador autorizado no momento especificado no n.º 1 do presente artigo, o veículo está sujeito a imposto.

#### **Artigo 7.º Período de tributação e pagamento do imposto**

(1) O prazo para a cobrança do imposto automóvel é de um ano civil.

(2) Se um veículo automóvel estiver inscrito no registo automóvel pela primeira vez durante um período de tributação, o imposto sobre veículos automóveis é calculado de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º da presente lei.

(3) 50 % do imposto automóvel deve ser pago até 15 de junho e 50 % até 15 de dezembro.

#### **Artigo 8.º Cálculo do imposto automóvel para um veículo automóvel matriculado durante um período de tributação**

(1) O imposto automóvel aplicável a um veículo automóvel que esteja inscrito no registo automóvel pela primeira vez durante um período de tributação até 30 de setembro, é exigível até 15 de dezembro.

(2) Para um veículo automóvel matriculado pela primeira vez no registo automóvel após 30 de setembro, o imposto sobre o veículo a motor deve ser pago até 15 de junho do ano seguinte.

(3) O imposto automóvel é calculado proporcionalmente ao número de dias remanescentes até ao termo do período de tributação em curso a partir do primeiro dia seguinte ao da matrícula.

#### **Artigo 9.º Procedimento de pagamento do imposto**

(1) Com base nas informações recebidas do registo automóvel, a Administração Tributária e Aduaneira deve, o mais tardar em 15 de fevereiro, emitir um aviso de liquidação ao contribuinte sobre o montante do imposto automóvel devido.

(2) O aviso de liquidação relativo à obrigação fiscal de um veículo automóvel inscrito pela primeira vez no registo de circulação durante um período de tributação deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis a contar da data da inscrição no registo.

### **Artigo 10.º Reembolso de impostos**

Em caso de transferência de um veículo automóvel ou de transferência do direito de utilização de um veículo durante um período de tributação, o imposto sobre veículos automóveis pago durante o período de tributação não é reembolsado e o montante do imposto não é reduzido.

## **Capítulo 3 Taxas do imposto automóvel**

### **Artigo 11.º Taxas de imposto para os veículos a motor da categoria L, MS2, T1b, T3 e T5**

(1) Para os veículos a motor das categorias L3e, L4e, L5e, L6e e L7e, da categoria MS2 com uma massa sem carga não superior a 1 000 kg, da categoria T3 e dos veículos a motor das categorias T1b e T5 com uma massa sem carga não superior a 1 000 quilogramas, decorridos até 10 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação, o imposto sobre os veículos a motor é de:

- 1) 30 EUR se a cilindrada do veículo a motor for de 51-125 cm<sup>3</sup>;
- 2) 45 EUR se a cilindrada do veículo a motor for de 126-500 cm<sup>3</sup>;
- 3) 60 EUR se a cilindrada do veículo a motor for 501-1 000 cm<sup>3</sup>;
- 4) 75 EUR se a cilindrada do veículo a motor for de 1 001-1 500 cm<sup>3</sup>;
- 5) 90 EUR se a cilindrada do veículo a motor exceder 1 500 cm<sup>3</sup>.

(2) Para os veículos a motor das categorias L3e, L4e, L5e, L6e e L7e, os veículos todo o terreno de rodas da categoria MS2 com uma massa sem carga não superior a 1 000 quilogramas, os veículos a motor da categoria T3 e os veículos a motor das categorias T1b e T5 com uma massa sem carga não superior a 1 000 quilogramas, com mais de 10 mas menos de 20 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo na data do início do período de tributação, o imposto sobre os veículos a motor é:

- 1) 30 EUR se a cilindrada do veículo a motor for de 126-500 cm<sup>3</sup>;
- 2) 45 EUR se a cilindrada do veículo a motor for de 501-1000 cm<sup>3</sup>;
- 3) 60 EUR se a cilindrada do veículo a motor for de 1 001-1 500 cm<sup>3</sup>;
- 4) 75 EUR se a cilindrada do veículo a motor exceder 1 500 cm<sup>3</sup>.

### **Artigo 12.º Taxas de imposto aplicáveis aos veículos a motor da categoria M1**

(1) Para um veículo a motor da categoria M1 que não seja totalmente elétrico na aceção do artigo 2.º, n.º 88<sup>1</sup> da Lei do Tráfego Rodoviário e para os quais dados sobre dióxido de carbono específico (a seguir: Emissões de CO<sub>2</sub> calculadas de acordo com o Procedimento de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (a seguir designado *WLTP*), disponível no registo automóvel, a taxa do imposto automóvel é calculada como a soma dos três elementos seguintes:

- 1) O componente de base de 50 EUR por cada veículo a motor;
- 2) O componente de das emissões CO<sub>2</sub> específico em que cada grama de CO<sub>2</sub> é multiplicado por 3 EUR na gama de 118 a 150 gramas por quilómetro, por 3,5 EUR no intervalo de 151 a 200 gramas por quilómetro e por 4 EUR no intervalo de 201 gramas por quilómetro;
- 3) O componente mássico em que cada quilograma de um veículo a motor que exceda a massa máxima de 2 000 kg é multiplicado por 0,40 EUR até ao montante de 400 EUR ou, no caso de um veículo a motor com capacidade de carregamento externo com a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, cada quilograma que exceda a massa máxima de 2 200 quilogramas é multiplicado por 0,40 EUR até ao montante de 400 EUR.

(2) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, para o qual as informações sobre as emissões de CO<sub>2</sub> específicas estão disponíveis no registo de motores exclusivamente com base no Novo Ciclo de Condução Europeu (a seguir designado *Método NEDC*), a taxa do imposto automóvel é calculada como a soma dos três elementos seguintes:

- 1) O componente de base especificado no n.º 1 do presente artigo;
- 2) O componente mássico;
- 3) O componente de emissões de CO<sub>2</sub> específico quando o valor de emissões de CO<sub>2</sub> específico é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,21 e, em seguida, a percentagem por grama de CO<sub>2</sub> será calculado de acordo com o disposto no n.º 2, ponto 1 do presente artigo.

(3) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, para o qual não sejam fornecidas informações sobre as emissões de CO<sub>2</sub> específicas estão disponíveis no registo do motor, um valor de referência WLTP de emissões de CO<sub>2</sub> específicas em gramas por quilómetro, calculadas como a soma dos três componentes seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

- 1) A potência do motor em quilowatts, multiplicada por 0,29;
- 2) A massa sem carga do veículo a motor, expressa em quilogramas, multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo automóvel em anos até à data do início do período de tributação a partir da data da primeira matrícula, multiplicada por 4,92.

(4) São deduzidos do somatório obtido a partir da soma dos valores especificados no n.º 3, pontos 1 a 3 do presente artigo, os seguintes elementos:

- 1) 35 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro, para um veículo equipado com um motor de ignição por compressão;
- 2) 52 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro, para um veículo a motor equipado com um motor de ignição por compressão, que não tem capacidade de carregamento externo e ostenta a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel;
- 3) 39 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro, para um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, com a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel.

(5) O valor máximo de referência WLTP de emissões de CO<sub>2</sub> específicas, referidas no n.º 3 do presente artigo deve ser de 350 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro.

(6) A taxa do imposto automóvel especificada nos n.os 3 e 4 do presente artigo é calculada como a soma dos três elementos seguintes:

- 1) O componente de base especificado no n.º 1 do presente artigo;
- 2) O componente mássico;
- 3) O componente de emissões de CO<sub>2</sub> específico determinado a partir do valor de referência WLTP.

(7) A taxa do imposto sobre veículos automóveis referido no n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) O componente de base especificado no n.º 1 do presente artigo;
- 2) O componente mássico.

(8) A taxa do imposto automóvel de um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, que seja totalmente elétrico, é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) O componente de base de 50 EUR por cada veículo a motor;
- 2) O componente mássico em que cada quilograma de um veículo a motor que exceda a massa máxima de 2 400 kg é multiplicado por 0,40 EUR até ao montante de 440 EUR.

(9) Um veículo automóvel da categoria M1 com um título de carroçaria «residencial» de acordo com o registo automóvel e um comprimento superior a 5 100 milímetros é tributado à taxa do imposto automóvel da categoria N1, sem aplicar o coeficiente multiplicador de idade dos veículos à taxa do imposto automóvel.

### **Artigo 13.º Taxas de imposto aplicáveis aos veículos a motor da categoria N1**

(1) Para um veículo a motor da categoria N1 que não seja totalmente elétrico e para o qual os dados sobre as emissões de CO<sub>2</sub> específicas, calculadas em conformidade com o WLTP, estejam disponíveis no registo automóvel, a taxa do imposto sobre os veículos a motor é calculada como a soma dos dois componentes seguintes:

- 1) O componente de base de 50 EUR por cada veículo a motor;
- 2) O componente de emissões de CO<sub>2</sub> específico, em que cada grama de CO<sub>2</sub> é multiplicado por 3 EUR na gama de 205 a 250 gramas por quilómetro, por 3,5 EUR no intervalo de 251 a 300 gramas por quilómetro e por 4 EUR no intervalo de 301 ou mais gramas por quilómetro.

(2) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, para o qual as informações sobre as emissões de CO<sub>2</sub> as emissões só estão disponíveis no registo automóvel com base no método NEDC, a taxa do imposto sobre os veículos a motor é calculada como a soma dos dois componentes seguintes:

- 1) O componente de base especificado no n.º 1 do presente artigo;
- 2) O componente de emissões de CO<sub>2</sub> específico quando o valor de emissões de CO<sub>2</sub> específico é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,3 e, em seguida, a percentagem por grama de CO<sub>2</sub> será calculada de acordo com o disposto no n.º 2, ponto 1 do presente artigo.

(3) Para um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, para o qual não sejam fornecidas informações sobre as emissões de CO<sub>2</sub> específicas no registo do motor, um valor de referência WLTP de emissões de CO<sub>2</sub> específicas em gramas por quilómetro devem ser calculadas com a soma dos três componentes seguintes, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do presente artigo:

- 1) A potência do motor em quilowatts, multiplicada por 0,4;
- 2) A massa sem carga do veículo a motor, expressa em quilogramas, multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo automóvel em anos até à data do início do período de tributação a partir da data da primeira matrícula, multiplicada por 5,16.

(4) No caso de um veículo a gasolina, são acrescentadas por quilómetro 22,4 gramas de CO<sub>2</sub> ao montante obtido pela soma dos montantes indicados no n.º 3, pontos 1 a 3 do presente artigo.

(5) No caso de um veículo a motor equipado com um motor de ignição por compressão, sem capacidade de carregamento externo e ostentando a notação «NOVC-HEV» no registo automóvel, ou um veículo a motor equipado com um motor a gasolina, ostentando a notação «NOVC-HEV» no registo automóvel, 19,9 gramas de CO<sub>2</sub> são deduzidas por quilómetro à soma dos valores indicados no n.º 3, pontos 1 a 3 do presente artigo.

(6) O valor máximo de referência WLTP de emissões de CO<sub>2</sub> específicas, referidas no n.º 3 do presente artigo deve ser de 350 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro.

(7) A taxa do imposto automóvel a que se referem os n.os 3 a 5 do presente artigo é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) O componente de base especificado no n.º 1 do presente artigo;
- 2) O componente de emissões de CO<sub>2</sub> específico determinado a partir do valor de referência WLTP.

(8) A taxa do imposto sobre veículos automóveis de um veículo a motor referido n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é igual ao elemento de base referido no n.º 1 do presente artigo.

(9) A taxa do imposto automóvel aplicável a um veículo a motor referido no n.º 1 do presente artigo, que seja totalmente elétrico, deve ser 30 EUR por veículo a motor.

(10) Os veículos a motor da categoria N1 cuja potência específica exceda 0,20 quilowatts por quilograma de capacidade de carga de acordo com o registo automóvel são tributados à taxa do imposto sobre veículos automóveis da categoria M1, aplicando-se igualmente, no caso das pessoas singulares, o multiplicador de idade dos veículos.

#### **Artigo 14.º Multiplicador de idade dos veículos a motor**

(1) É aplicado um coeficiente multiplicador, que depende da idade do veículo a motor, à taxa do imposto automóvel aplicável a um veículo da categoria M1 nos seguintes casos:

- 1) O proprietário do veículo a motor é uma pessoa singular; ou
- 2) O utilizador autorizado do veículo a motor, na aceção do artigo 2.º, n.º 93, da Lei do Trânsito Rodoviário, é uma pessoa singular.

(2) O coeficiente multiplicador de idade aplicável à taxa do imposto automóvel dos veículos da categoria M1 é:

- 1) 0,92 se tiverem decorrido pelo menos cinco anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 2) 0,84 se tiverem decorrido pelo menos seis anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 3) 0,75 se tiverem decorrido pelo menos sete anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 4) 0,67 se tiverem decorrido pelo menos oito anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;

- 5) 0,59 se tiverem decorrido pelo menos nove anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 6) 0,51 se tiverem decorrido pelo menos 10 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 7) 0,43 se tiverem decorrido pelo menos 11 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 8) 0,35 se tiverem decorrido pelo menos 12 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 9) 0,26 se tiverem decorrido pelo menos 13 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 10) 0,18 se tiverem decorrido pelo menos 14 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 11) 0,1 se tiverem decorrido pelo menos 15 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação;
- 12) 0 se tiverem decorrido pelo menos 20 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo automóvel até à data do início do período de tributação.

(3) O coeficiente multiplicador da taxa de imposto automóvel é aplicado ao montante do imposto automóvel deduzido do elemento de base.

#### **Artigo 15.º Isenção do imposto automóvel**

Os seguintes veículos não são tributáveis com o imposto automóvel:

- 1) Veículos a motor registados como veículos de emergência no registo automóvel;
- 2) Veículos a motor pertencentes a uma missão diplomática, posto consular ou missão especial de um Estado estrangeiro, uma representação ou sede de uma organização internacional reconhecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma instituição da União Europeia ou uma agência ou instituição criada com base no direito da União, um representante diplomático ou um funcionário consular de um Estado estrangeiro acreditado na Estónia (exceto um cônsul honorário), um representante de uma missão especial ou de uma organização internacional, bem como pessoal administrativo de uma missão diplomática, posto consular ou missão especial;
- 3) Veículos a motor especialmente reconstruídos para o transporte de pessoas com deficiência ou para utilização por pessoas com deficiência.

### **Capítulo 4 Registo do imposto automóvel**

#### **Artigo 16.º Registo do imposto automóvel**

(1) O registo do imposto automóvel é um subregisto do registo dos sujeitos passivos estabelecido com base no artigo 17.º, n.º 1, da Lei Fiscal, cujo procedimento de manutenção está previsto no estatuto do registo dos sujeitos passivos.

(2) O registo do imposto automóvel tem por objetivo recolher e tratar as informações necessárias para o cálculo do imposto automóvel.

(3) A Administração dos Transportes deve apresentar ao Conselho Tributário e Aduaneiro as informações de base necessárias para o cálculo das taxas e isenções do imposto automóvel previstas nos artigos 11.º a 15.º da presente lei, incluindo:

- 1) Dados gerais do proprietário ou utilizador do veículo a motor;
- 2) Dados para a identificação do veículo a motor;
- 3) Dados técnicos do veículo a motor.

## **Capítulo 5** **Disposições de aplicação**

### **Título 1** **Avaliação «ex post»**

#### **Artigo 17.º Avaliação «ex post»**

O Ministério das Finanças analisará a realização do objetivo de aplicação do imposto automóvel e da taxa de matrícula prevista no capítulo 12<sup>2</sup> da Lei do Tráfego Rodoviário, o impacto daí resultante e a eficácia do regulamento em 2030, o mais tardar.

... // parte suprimida — segunda comunicação // ...

### **Título 2** **Entrada em vigor da Lei**

#### **Artigo 22.º Entrada em vigor da Lei**

- (1) A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.
- (2) O artigo 3.º, n.º 2, da presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

Lauri Hussar  
Presidente do Parlamento da Estónia

Taline, ..... de 2023  
Iniciado pelo Governo da República

---

(assinatura digital)